



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO CHAGAS ROMÃO

PROJETO DE LEI Nº 22 DE MAIO DE 2018.

Institui a semana de atenção a gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal no âmbito do Estado do Acre.

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de atenção a gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, com a finalidade de garantir a essas pessoas o atendimento integral, compartilhado e intersetorial nas redes de saúde e socioassistencial.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são consideradas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal as gestantes e puérperas com sofrimento mental, que façam uso prejudicial de álcool e outras drogas, vítimas de violência, com trajetória de vida nas ruas, entre outras situações.

Art. 3º - São princípios da política de que trata esta lei:

- I – proteção, promoção e efetivação dos direitos humanos;
- II – garantia da convivência familiar e comunitária;
- III – universalidade do acesso a serviços integrais de saúde e de assistência social;
- IV – intersetorialidade, transversalidade e integração com as demais políticas públicas;
- V – participação e mobilização social.

Art. 4º - A política estadual de atenção a gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal observará as seguintes diretrizes:

- I – implementação das ações de forma descentralizada e articulada com os municípios;
- II – incentivo à implantação de redes intersetoriais no âmbito dos municípios, compostas pelas redes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social e pelos demais serviços, programas e projetos desenvolvidos no âmbito de outras políticas públicas;
- III – identificação, captação precoce e vinculação de gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal aos serviços de saúde e assistência social nos territórios.

Art. 5º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – implementar protocolos para a identificação da vulnerabilidade e dos riscos sociais e pessoais da mãe, da criança e da família extensa ou ampliada, de modo a orientar a conduta que melhor proporcione atenção ao caso, considerando-se o direito à convivência familiar e comunitária;
- II – garantir a atenção integral à saúde da mulher, incluindo a saúde sexual e reprodutiva e a saúde mental, bem como os cuidados necessários durante o pré-natal, o parto e o



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO CHAGAS ROMÃO

puerpério;

- III – assegurar o acesso ao pré-natal o mais precocemente possível, com a vinculação ao local em que será realizado o parto;
- IV – incentivar o desenvolvimento, pelas equipes de atenção à saúde, de planos terapêuticos que atendam às singularidades de cada caso;
- V – fomentar a implementação de fóruns interinstitucionais para discussão coletiva dos casos de maior complexidade e articulação dos serviços de assistência à saúde da gestante, da puérpera e da criança;
- VI – fomentar a criação de pontos de atenção secundária e terciária na rede de saúde destinados ao atendimento integral das gestantes;
- VII – promover a acolhida e a inserção das gestantes e de suas famílias na rede de proteção social;
- VIII – incentivar o desenvolvimento de planos específicos de acompanhamento socioassistencial individual e familiar a partir da avaliação das situações de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais vivenciados pelas gestantes, puérperas e famílias identificadas;
- IX – propiciar o atendimento qualificado de gestantes, puérperas e crianças, com interface entre os serviços socioassistenciais;
- X – assegurar o acolhimento institucional a gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, com a oferta de cuidados compartilhados;
- XI – garantir a capacitação dos profissionais para o atendimento de gestantes, puérperas e crianças em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal no âmbito das redes de atenção à saúde e atenção socioassistencial;
- XII – buscar estratégias para a divulgação de informações e a redução das barreiras de acesso aos serviços relativas à ausência de documentação, de endereço convencional, de organização para adesão a horários e rotinas rígidos, entre outras.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 08 de maio de 2018.
Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”


Deputado CHAGAS ROMÃO
PMDB



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO **CHAGAS ROMÃO**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora apresentado pretende contribuir para a melhoria do atendimento ofertado pelas redes de saúde e de assistência social a gestantes, puérperas, e seus filhos, em situação de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais, a exemplo das mães que apresentem sofrimento mental, façam uso prejudicial de álcool e outras drogas, ou com trajetória de vida nas ruas.

Certo é que a integração dos serviços, com a qualificação dos profissionais envolvidos, reveste-se em condição imprescindível tanto para a devida acolhida dessas mães e de seus bebês quanto para a realização de um atendimento individualizado, eficiente e humanizado.

Vale lembrar, ainda, que a proposição vai ao encontro de posicionamentos já emanados por vários órgãos e entidades, estatais e da sociedade civil.

Por fim, o projeto também considera as disposições de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Branco – Acre, 08 de maio de 2018.
Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”


Deputado CHAGAS ROMÃO
PMDB